

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES - GARANTIA DE RECORRIBILIDADE DAS LIMINARES EM MANDADOS DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: ANÁLISE PRETORIANA

Marcel Vitor de Magalhães e Guerra*

Márcia Vitor de Magalhães e Guerra**

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar um tema interessante e ao mesmo tempo tormentoso na doutrina e jurisprudência. A recorribilidade das decisões dos presidentes ou relatores em Mandados de Segurança de competência originária de Tribunal.

É comum encontrar em doutrina e em jurisprudência o entendimento de que a decisão que concede ou denega liminar em mandado de segurança é irrecurável. O foco do estudo serão as decisões exaradas monocraticamente em sede de mandado de segurança de competência originária, não obstante, as razões que fundamentam os diversos entendimentos, em primeiro grau, acerca da recorribilidade das interlocutórias, também serão investigados, no intuito de uma perspectiva mais aprofundada sobre o tema.

A lei especial do mandado de segurança, 1.533/51, é silente quanto à possibilidade de interposição de agravo de decisões interlocutórias no bojo do *writ*.

A *vexata quaestio* que gravita em torno dessa matéria consiste na averiguação da possibilidade de interposição de agravo interno/regimental¹ da decisão liminar do relator no bojo do *mandamus* impetrado originariamente perante o Tribunal, já que a lei especial não prevê esse meio de impugnação.

Trabalhar-se-á o tema através de uma abordagem pretoriana. Analisar-se-á o tratamento dado pela jurisprudência tendo-se como principal perspectiva a súmula 622 do STF e a recente decisão da Corte Especial (pleno) do STJ sobre o assunto, a ser visto, pormenorizadamente, a seguir.

* Advogado; Titular da cadeira de Tutela Cautelar na Faculdade PIO XII -ES; Mestrando em Direito Processual Civil pela UFES.

** Mestranda em Direito Processual Civil pela UFES.

¹ Agravo interno, para os fins deste estudo, será sinônimo do agravo regimental e dos agravos de cinco dias previstos no CPC.

PALAVRAS-CHAVES: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL COLEGIALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA.

ABSTRACT

This study seeks to examine a subject interesting while tormentoso in doctrine and jurisprudence. The recorribilidade the decisions of the presidents or rapporteurs on Nalogi security of competence originating in Court.

It is common to find in doctrine and in jurisprudence the understanding that the order granting or denega point in order security is appeal. The focus of the study will be the decisions monocraticamente entered in the warrant security of original jurisdiction, however, the reasons the various understandings, in the first grade, about recorribilidade of interlocutórias, will also be investigated in order to a more depth on the subject.

A special law of the warrant of security, 1.533/51, it is silent on the possibility of bringing in further interlocutórias of decisions in the midst of the writ.

The vexata quaestio that gravita around this issue is to investigate the possibility of bringing in further internal / regimental the decision point of the rapporteur in the midst of mandamus impetrado originally before the Court, because the law does not provide that special way of rebuttal.

Work will be the theme through a pretoriana approach. Review will be the treatment given by the law itself as having the main perspective summary of the 622 STF and the recent decision of the Special Court (full) of the STJ on the subject, to be seen in detail below

KEYWORDS: PRINCIPLE CONSTITUCIONAL COLEGIALIDADE; WRIT OF MANDAMUS.

I - INTRODUÇÃO

O autor do anteprojeto do CPC/73, Alfredo Buzaid, sustentava que o mecanismo da Lei nº 1533/51 não contemplava qualquer meio de impugnação da decisão interlocutória em sede de mandado de segurança, independentemente se de competência originária². Veja que o CPC/73 poderia ter incluído entre os procedimentos especiais do seu

²BUZAID, Alfredo. *Do mandado de segurança*, V.I, São Paulo, Saraiva, 1989.pg. 66

Livro IV o mandado de segurança, mas não o fez, o qual, portanto, continuou a ser regulado pela legislação especial.

O professor Buzaid ao examinar a questão e em sintonia com a opinião dos processualistas José de Moura Rocha e J. M. Sidou, escreveu:

“...não estava certamente na intenção da lei prodigalizar recursos no mandado de segurança. As decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio de recursos adequado previsto na lei, não operam preclusão e, portanto, podem ser examinadas quando os autos subirem ao Tribunal por apelação da parte vencida. Não se compadece com a índole do mandado de segurança o agravo de instrumento de decisão interlocutória. Aliás assim já decidiu o Tribunal Federal de Recursos: Não se conhece, por incabível de agravo de instrumento interposto em processo de mandado de segurança, com fundamento no art. 522 do CPC, da decisão que ordena imediato cumprimento da sentença concessiva do *writ*. Em processos, os recursos cabíveis em primeira instância, apenas os dos arts. 8º, parágrafo único e 12 da lei n.º 1.555/51 (Do mandado de segurança, pp. 261 262)”³

Nesse mesmo sentido, o notável Hely Lopes Meirelles⁴, basicamente, homologando o argumento de que a Lei nº 1.533/51, propositadamente, não previu a hipótese de cabimento de agravo contra decisão que aprecia pedido de liminar. Para o autor, a sumariedade do rito do mandado de segurança não condiz com a possibilidade de interposição de recurso contra decisão interlocutória, tanto de juiz de primeiro como de segundo grau.

O respeitado J.M. Othon Sidou escreveu que a liminar tem natureza de despacho⁵ e é medida administrativa de juízo, de natureza semidiscrecional, não se condicionando a requerimento da parte; só sendo tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença, sendo, por isso, irrecurável.⁶

O professor baiano Eduardo Sodré, em recente artigo, segue no mesmo sentido, pela irrecorribilidade das liminares, restringindo, contudo, às hipóteses de liminares em sede de competência originária do Tribunal.⁷

Esses pensamentos encontram pleno respaldo na natureza do instituto. O mandado de segurança surgiu com a Constituição de 1934 em seu artigo 113, número 33, e

³ Ibid. pg. 98

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança e ação popular*, 9ª ed. São Paulo, Ed. RT, 1983.pg. 81.

⁵ Entendemos que a liminar em Mandado de Segurança não tem natureza jurídica fixa, depende do caso concreto, podendo ser de natureza cautelar ou antecipatória. Nesse sentido, v. SCARPINELLA Bueno. *Liminar em mandado de segurança: um tema com variações*. 2.ed. SP. RT. 1999.

⁶ SIDOU, J.M. Othon. *Habeas Corpus, mandado de segurança, ação popular – As garantias ativas dos direitos coletivos*. Rio de Janeiro, Forense, 1983, pg. 121.

veio para substituir a prática de se utilizar o habeas corpus para quaisquer situações órfãs de pronta proteção. Acolheu-se na CF/34 a sugestão de criação de um procedimento sumaríssimo, para proteção de direito incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal do Poder Executivo.⁸ As características da celeridade e da urgência remanesçam até os dias de hoje, posto que inerentes ao instituto.

Dessa forma, perfeitamente plausível o entendimento contrário à permissão de recursos a decisões interlocutórias. Tal expediente pode transtornar o rito célere e ágil do *writ*, conspirando contra suas diretrizes constitucionais.

Interessante ressaltar que até a vigência da lei 1.533 de 1951 o *mandamus* era regulado exclusivamente pelo CPC de 1939 e, desde aquela época, pré-lei especial, já havia uma grande preocupação em se adequar o rito procedimental à urgência da tutela.

Transcreve-se, pelo seu valor histórico, interessante trecho de voto proferido, na década de trinta do século passado, pelo culto Ivair Nogueira Itagiba do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, utilizando-se de hermenêutica teleológica, apropriou o rito do CPC às necessidades peculiares do *mandamus*:

“No que respeita ao recurso cabível da decisão final no mandado de segurança, o Código de Processo Civil⁹ é omissivo. Será por acaso o de apelação? O Código de Processo Civil, no artigo 820, reza que, salvante disposição em contrário, das decisões definitivas da primeira instância caberá apelação. Se este fosse o recurso aplicável às sentenças proferidas em mandado de segurança, a sua decisão competiria às Câmaras ou Turmas em que se divide o Tribunal.

A apelação, recurso de lento processo, teria a desvirtude de estorvar a solução pronta do mandado de segurança, medida afeiçoada pela rigidez e urgência ao habeas corpus. É longo o prazo do processo e julgamento da apelação. Começa por dilatar-se nos quinze dias da interposição. Aperta-se um pouco nos dez dias concedidos as razões do apelado. Abre-se em dois decêndios, destinado um à remessa dos autos ao Tribunal, reservado o outro ao preparo do recurso. Escôa-se, consumindo mais alguns dias entre a distribuição e a conclusão ao relator. Em poder dêste prolonga-se por trinta dias protraídos ao dôbro se houver justo motivo. Estira-se pelo termo de vinte dias em mãos do revisor. Estende-se ainda pelo tempo necessário à remessa dos autos à Mesa, à inclusão do recurso em pauta, ao seu julgamento à lavratura do acórdão.

Recurso que tanto espaça a decisão da causa contrasta de todo o ponto com a natureza expedida do mandado de segurança, que na primeira e na segunda

⁷ SODRÉ, Eduardo. *Mandado de Segurança*. in *Ações Constitucionais*. Organizador, Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPodivm, 2006. pg. 88.

⁸ Sugestão de João Mangabeira à Comissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1934; que após emendas de Temístocles Cavalcanti, Carlos Maximiliano e outros deu origem ao art. 113, nº 33 da CF/34. Conferir o professor emérito da UFMG, BARBI, Celso Agícola. *Do Mandado de Segurança*. Ed. Forense, 1998.

⁹ CPC/39. Ainda não havia sido editada a lei especial 1533/51. Em regra, no CPC/39, sentenças definitivas (mérito) davam ensejo à apelação; já as meramente terminativas desafiavam o agravo de petição cujo o prazo era de cinco dias; admitia juízo de retratação; não tinha efeito suspensivo e tinha tramitação mais célere no âmbito dos tribunais.

instância é processado e julgado sem delongas. Uma das poucas de vezes se há invocado a norma do artigo 15, 1º, letra a da lei de Organização Judiciária do Estado, que dá competência às Câmaras para julgar os recursos cíveis em geral. Este texto entra no assunto em debate como Pilatos no Credo. Pois não foi revogado explicita ou implicitamente o artigo 11 da Lei nº 191 de 16 de janeiro de 1936 que instituiu com o rito de agravo o recurso ordinário da decisão concessiva ou denegatória do mandado. Ainda que se admita a revogação dessa norma, pode ela ser invocada como elemento subsidiário como sucede com a lei de Luvas nas renovações de locação para fins comerciais ou industriais. Cabe ao Tribunal Pleno processar e julgar os pedidos originários, e preparar e decidir recursos ordinários sobre mandado de segurança. Decorre a competência do artigo 14 do Regimento Interno, que não contraria nenhum preceito legal. Esta é a orientação do Supremo Tribunal Federal. O recurso de mandado de segurança é ali processado como agravo, e julgado pelo Tribunal Pleno.”¹⁰

Posteriormente, a lei 1533/51 convalidou esse entendimento e, em seu artigo 12, passou a prever o agravo de petição como recurso cabível da sentença do *writ*, independentemente do seu conteúdo.

Em função do advento do CPC de 1973, a lei 6.014/73 alterou o referido artigo 12 da lei especial para prever a apelação como recurso cabível da sentença, remanescendo, contudo, a lacunosidade no que concerne à recorribilidade de decisões interlocutórias. Situação que, culminada com a celeridade e urgência inerentes do instituto, justifica, ainda hoje, a posição dos que defendem a irrecorribilidade dessas decisões, posição esta que denomina-se, para os fins deste artigo, de *posição clássica*.

II – POSIÇÃO DO STJ PARA DECISÕES DE 1º GRAU

Antes da previsão de qualquer recurso com efeito suspensivo de liminares, era comum a impetração de *writ* contra ato de juiz que decidisse liminar no âmbito de outro *mandamus*.

No entanto, com o incremento da possibilidade de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (lei 9139/95), a hipótese de *writ* como sucedâneo de recurso sem efeito suspensivo perdeu utilidade.

A lei 9139/95 que modificou os artigos 527, II e 588 do CPC alterou o panorama¹¹.

¹⁰ ITAGIBA, Nogueira Ivair. *O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)*. Gráfica Tupy Ltda, 1947.

¹¹ Muitos, em função da expressão “suspender o cumprimento da decisão” contida no artigo 558 do CPC entendem que o agravo só caberia da decisão **concessiva** de liminar, sendo que nas denegatórias, seria

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em função da lei supra citada, modificou seu entendimento para entender ser possível, em primeiro grau, a interposição de agravo de instrumento¹². Ou seja, como o agravo agregou a possibilidade de ter efeito suspensivo, não haveria mais interesse para a utilização do remédio constitucional, nesse sentido o enunciado da súmula de nº 267 do STF¹³.

Destarte, analisando minuciosamente a jurisprudência do STJ, percebe-se que a principal justificativa (a mais recorrente) das turmas a possibilitar a utilização do agravo de instrumento em sede de Mandado de segurança decorreu da ‘nova’ sistemática introduzida pela lei 9.139/95.¹⁴

Veja que a justificativa corrente no STJ para a possibilidade de recurso de liminar de *writ* não ataca o principal argumento da ‘posição clássica’, qual seja, a ausência proposital de previsão legal de agravo de instrumento na legislação especial do rito.

O único argumento específico a refutar esse argumento foi da lavra do eminente Ministro Luiz Fux. Nas palavras do ministro, “...***subtrair a possibilidade de interpor agravo de instrumento contra a decisão que concede ou denega a liminar em mandado de segurança, resoa incompatível com os cânones da ampla defesa e do devido processo legal de previsão jusconstitucional.***” (REsp 438915 / MG Relator Ministro LUIZ FUX DJ 17.02.2003.) Ressalte-se que a posição restringe-se apenas aos processos em primeiro grau de jurisdição.

O argumento do ministro para a possibilidade de interposição de agravo da decisão de juiz de primeiro grau estaria na ampla defesa e no devido processo legal. Data vênua, não há qualquer violação a esses pilares constitucionais quando da previsão, ou melhor, da ausência de previsão da possibilidade de se recorrer de liminares. Nesse sentido, o procedimento na Justiça do Trabalho.

De modo que é legítimo concluir que a Colenda Corte seguiu a linha doutrinária que propugna pela aplicação subsidiária do CPC à lei especial 1533/51, que seria

necessário novo MS. Não obstante, prevalece, majoritariamente, a interpretação teleológica do artigo, entendendo-se cabível para ambas hipóteses.

¹² Apenas para demonstrar a confusão que se faz acerca do assunto, a 5ª Turma do STJ entendeu, em 2003, pelo não cabimento de agravo de instrumento em MS impetrados perante o 1º grau de jurisdição, REsp 421.289/MG, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 8-3-2004. Não obstante, esse não é o entendimento predominante no STJ, conforme informativo 0234.

¹³ Súmula 267 – Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

¹⁴ Cita-se alguns arestos nesse sentido, [RESP 556238-SP](#); [RESP 258131-SP](#); [RESP 438915](#).

omissa,¹⁵ bastando o surgimento da possibilidade de recurso com efeito suspensivo de liminares para se possibilitar a extensão analógica desta hipótese para o rito do *writ*. Antes da lei 9.139/95, o agravo não era cabível porque não permitia a suspensão da liminar, não sendo portanto, adequado ao rito¹⁶. Antes da supra dita lei, o agravo de instrumento só podia ser interposto, no mandado de segurança, contra decisão que deixasse de receber a apelação; entendia-se que implicaria em atrasar o procedimento, sabido que o tempo de formação do agravo, ainda que observados rigorosamente todos os prazos processuais, era inconciliável com a presteza que o artigo 17 da lei n. 1.533, de 1951, recomendada para o julgamento do mandado de segurança¹⁷.

Nesse ponto, cabe ao intérprete aferir se está diante de uma omissão ou de um silêncio eloqüente. Se diante de uma omissão, caberá atividade interpretativa no sentido de integrar o CPC, se diante de um silêncio eloqüente, não há qualquer espaço para atividade interpretativa. Nesses casos, o silêncio da norma deve ser interpretada como uma manifestação no sentido de que ela não deve ser aplicada a outros casos que não os previstos expressamente, pois, nas palavras do Ministro Moreira Alves, “só se aplica a analogia quando na lei, haja lacuna, e não o que os alemães denominam ‘silêncio eloqüente’ (*beredtes schweigen*), que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica

¹⁵ Muitos doutrinadores, com os quais concorda-se, ao fundamentar pela possibilidade de agravo de decisões liminares em MS, utilizam do argumento fortíssimo de que por força dos §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei n.8437/92 aplicáveis ao MS, mercê do § 2º do art. 4º da lei 4348/64 há expressa admissibilidade dessa modalidade recursal contra decisões liminares. Não obstante, não se analisará esse argumento nessa altura do artigo, já que são modificações introduzidas em 2001 pela Medida Provisória 2.180-35 e as decisões do STJ sobre o assunto foram forjadas antes da referida reforma legislativa.

¹⁶ nesse sentido, transcrevo julgamentos proferidos antes da vigência da lei 9.139/95:

01-processual civil. mandado de segurança. agravo de instrumento. incabimento. o mandado de segurança rege-se por lei especial, cujo procedimento e celeridade, não se compadecendo com o agravo de instrumento manifestado contra as decisões interlocutórias. em princípio as questões apreciadas, através de despachos intercalados, na ação de segurança não precluem, podendo ser desafiadas, sem qualquer prejuízo as partes, oportunamente, pela via da apelação, sem gravame a celeridade, que é apanágio do "writ of mandamus". os recursos interponíveis no âmbito da segurança são aqueles consignados na lei (lei n. 1.533, arts. 8. e 12). recurso improvido. decisão por maioria de votos. REsp 60926 / SP

02-processual civil. mandado de segurança contra decisão denegatória de liminar em outra segurança. impossibilidade. em princípio, descabe mandado de segurança contra decisão denegatória de liminar, em outra segurança. a admissão teria o inconveniente de gerar uma cadeia sucessiva de mandados de segurança, até que um juiz ou tribunal conceda a liminar pretendida. os recursos cabíveis, no processo do mandado de segurança, são os previstos em lei (artigos 8. e 12 da lei nr. 1.533/51), sendo a sua feição de procedimento célere incompatível com o agravo de instrumento. e que, as decisões interlocutórias (não impugnáveis pelos recursos adequados) não operam preclusão, e, por isso mesmo, devem ser reexaminadas quando os autos subirem ao tribunal competente por força de apelação da parte vencida. recurso a que se nega provimento. decisão por maioria de votos REsp 68345 / SP

¹⁷ Nesse exato sentido, ver RMS 6510 / MG.

o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia” (excerto do voto proferido no julgamento, pela 1ª Turma do STF, do RE 130.552).

Com efeito, para o STJ, trata-se de uma simples omissão da Lei nº 1.533. Há, para o Superior Tribunal, uma lacuna na lei especial que somente pôde ser devidamente integrada com a Lei 9139/95 que instituiu o agravo de instrumento com efeito suspensivo.

O STJ, de forma acertada, aplicou o CPC subsidiariamente nos processos de primeiro grau já que fonte comum a qualquer lei especial, ainda que ausente de qualquer disposição expressa nesse sentido, desde que compatível com o rito.

Com base no aludido, pode-se fixar a primeira premissa acerca do assunto, a Lei 1.533/51 apresenta uma lacuna técnica quanto à recorribilidade das interlocutórias em sede de primeiro grau; sendo que desde a lei 9.139 de 1995, tal lacuna pode ser preenchida através do Código de Processo Civil.

Conquanto o dito, em sede de segundo grau a situação toma contornos diferentes. As peculiaridades que envolvem o assunto em sede de tribunais tornam o tema bastante delicado. Para uma conclusão coerente, mister que se analise o âmago do problema, para tanto, utilizar-se-á como parâmetro o *obiter dictum*¹⁸ das decisões dos tribunais superiores.

IV - Decisões liminares exaradas por relator, em sede de Tribunal

Já se identificou que a lei especial do Mandado de Segurança apresenta uma lacuna técnica quanto à recorribilidade de decisões interlocutórias. De tal forma que caberá ao magistrado integrar, preencher esta lacuna, através do ordenamento jurídico; desde que tal integração não comprometa a celeridade do rito especial.

E em sede de segundo grau?

Não há no CPC, qualquer previsão de recurso da decisão do relator que decide liminar em ação de competência originária, ficando a dúvida se se aplicaria o Regimento Interno dos Tribunais, que prevê agravo interno das liminares do relator ou a aplicação

¹⁸*Obiter dictum* significa o fundamento da decisão, que não integra o dispositivo da decisão, nem se sujeita ao efeito vinculante. A distinção entre "ratio decidendi" e "obiter dictum", tendo em vista a necessidade ou a imprescindibilidade dos argumentos para formação da decisão obtida. (Cf. sobre o assunto, Winfried Schlüter, Das Obiter Dictum, Munique, 1973, p. 77 s). Embora possa haver controvérsias sobre a distinção entre "ratio decidendi" e "obiter dictum", é certo que um critério menos impreciso indica que integra a "ratio decidendi" premissa que não possa ser eliminada sem afetar o próprio conteúdo da decisão (Cf. Schlüter, op. cit., p 85). Transcrições extraídas do Informativo STF n. 294 – Dez/2002.

forçada do CPC, através de uma interpretação sistemática e ampliativa do art. 557 § 1º do Código Processual ou, finalmente, considerar a decisão simplesmente irrecurável.

Importante comentar que a aplicação subsidiária do CPC em sede de tribunal sempre foi possível, desde que compatível com o rito. Daí porque os tribunais superiores afastam a possibilidade de embargos infringentes em sede de mandado de segurança, já que tal recurso não se coaduna com o princípio da celeridade exigido pela ação mandamental.^{19, 20}

A Lei 1.533 só regula o mandado de segurança impetrado em primeiro grau de jurisdição, não obstante reconheça a possibilidade de a ação ser proposta diretamente em segundo grau (art. 14). Daí o art. 12, caput, referir-se apenas à sentença e a recurso de apelação. Em se tratando de mandado de segurança impetrado diretamente nos tribunais, a Carta Magna prevê meios próprios de impugnação das decisões finais dos órgãos colegiados, cabendo recurso ordinário nos casos previstos nos art. 102, II, *a*, e 105, II, *b* da CF/88, ou, se for o caso, recurso extraordinário ou especial.

Dessa forma, diante desta lacuna, afinal, como preenchê-la? No próximo tópico analisar-se-á como os tribunais superiores tratam da matéria.

III – POSIÇÃO DO STF E DO STJ

O STF entende que sequer há de se falar em lacuna técnica da lei especial em segundo grau; construiu um entendimento de que a lei especial proibiu recurso de interlocutória em sede de tribunal. Ou seja, para o Supremo não cabe agravo regimental de decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança, nestes termos, o enunciado de sua súmula de nº 622²¹.

O Supremo afasta a possibilidade de integração da Lei especial do *writ* pelo Regimento Interno, e como possui lei regulamentando o procedimento no seu Tribunal, lei

¹⁹ Nesse sentido, súmulas 169 do STJ e 597 do STF.

²⁰ Cabe registrar opinião radicalmente contrária do mestre Theotonio Negrão, para quem, em hipótese alguma, caberia aplicação subsidiária do CPC “de acordo com os artigos 19 e 20 da , o Código de Processo Civil não é supletivo da LMS. Por isso: não cabe assistência em mandado de segurança; não são admissíveis embargos infringentes (súmula 597); não se admite habilitação de herdeiros; não cabe agravo de instrumento, salvo no caso expresso do art. 13, no do art. 8º e no de denegação de apelação contra a sentença proferida no mandado de segurança; não cabe agravo retido. (Código e Processo Civil e Legislação Processual em Vigor “ 22ª ed.p. 1.076)

²¹ Essa súmula é eminentemente processual e não trata de reserva de competência do STF, não cabendo, portanto, reclamação para garantir sua aplicação em outros tribunais. Nesse sentido Rcl-AgR 5082 / DF.

8032/90, afasta a possibilidade de qualquer integração, até mesmo com outra norma de mesma hierarquia.

O *mandamus* por ter um rito específico e célere não comportaria incidentes que lhe retirem a feição de remédio constitucional pronto rápido e eficaz.

Seria possível dizer que para o Supremo, a lei especial do *mandamus* apresenta um silêncio eloquente, seguindo a corrente da posição clássica.

O STJ por sua vez, em sua 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que cabe agravo regimental da decisão do relator. Um dos argumentos suscitados é o art. 258, caput do seu próprio Regimento Interno que prevê o cabimento do dito recurso **de qualquer decisão do relator** que cause dano a direito da parte, sem qualquer exceção ou ressalva com relação ao MS.

Por outro lado, a 3ª Seção do STJ (que reúne a 5ª e 6ª Turmas) invoca a súmula 622 do STF, negando cabimento do regimental nas hipóteses de *writ* impetrado originariamente em Tribunal.

Por fim, até 2006, a Corte Especial (pleno) do STJ entendia pelo sentido da súmula do STF22.

Não obstante, esse confuso panorama no STJ, recentemente a Corte Especial mudou seu posicionamento no sentido de afastar o entendimento esposado pela súmula do STF. A ministra Eliana Calmon em lúcido voto, no qual foi acompanhada, entendeu pelo cabimento de agravo regimental de decisão do relator. Transcreve-se trechos de seu voto:

A partir da visão ontológica do funcionamento dos Tribunais, tem-se como regra as decisões colegiadas. Entretanto, pela necessidade de dar-se maior velocidade na tramitação dos feitos, estabelecem os regimentos internos poderes para os relatores agirem isoladamente. O relator age, então, como delegado do colegiado.

Quando a parte não se conforma com o ato isolado do relator, não se pode furtar dela a oportunidade de chegar ao juiz natural, o colegiado. Se assim não for, estar-se-á dando ao delegado poderes absolutos, tornando irrecorrível o seu agir, omitindo-se o colegiado de julgar. Também não socorre o entendimento do não-cabimento de agravo regimental em mandado de segurança por falta de previsão expressa na lei disciplinadora da ação mandamental. E isto porque durante anos discutiu a doutrina o não-cabimento de agravo de instrumento em mandado de segurança pela mesma razão - falta de previsão na lei especial - para depois concluir que se aplicava subsidiariamente nas ações de rito especial o CPC, quando não houvesse incompatibilidade com as regras especiais.

Ademais, a tese não vingou porque, no auge da discussão, os adeptos da aplicação da lei especial somente foram surpreendidos com a previsão expressa contida no §

6º do artigo 4º da Lei 8.437/92, que admitiu a interposição de agravo de instrumento das decisões liminares concedidas nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes, sem prejuízo da suspensão da segurança. A partir daí pacificou-se o entendimento que, *mutatis mutandis*, pode ser aplicado ao agravo regimental. Com essas considerações, peço vênias ao relator para discordar do seu voto e conhecer do recurso interposto. **AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.961 - DF (2006/0126469-0)**

Portanto, em sede de competência originária, o pleno do Superior Tribunal fixou o entendimento, com o qual concorda-se, contrário à súmula 622 do STF. Sendo necessário, contudo, fixar uma restrição quanto aos fundamentos expostos pelo voto condutor da ilustre ministra.

O argumento que vem sendo utilizado como o responsável pelo fim da celeuma é o de que, atualmente, a edição da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001²³, que alterou os §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei n.8437/92 aplicáveis ao MS, mercê do § 2º do art. 4º da lei 4348/64, passou, por conseguinte, a prever, expressamente, a admissibilidade dessa modalidade recursal em face de decisões liminares do relator no bojo do *mandamus*.

Ou seja, a partir de 2001, em decorrência das leis 8437/92 e 4348/64, autorizou-se o agravo de instrumento das decisões interlocutórias em sede de mandado de segurança. E, como uma grande parte da doutrina entende que o agravo interno seria uma espécie do gênero agravo, ao prever uma das espécies, no caso, o agravo de instrumento, estaria prevendo, na verdade, a modalidade recursal agravo.

Para essa corrente, trata-se de um ponto final na discussão acerca da possibilidade de agravo das decisões do relator em sede de mandado de segurança.

No entanto, como se verá de forma mais detalhada em tópico seguinte, perfilhamos da corrente doutrinária para a qual o agravo interno não é recurso; é um meio de integração de decisão, podendo ser previsto pelo Regimento Interno do Tribunal ou por lei federal. Assim, o agravo linear, interno dos Tribunais, não tem a natureza ontológica de recurso, não podendo, portanto, ser espécie do gênero agravo e, conseqüentemente, não

²³ Na verdade essas alterações surgiram ainda no ano de 2000, por Medidas Provisórias que vieram sendo reeditadas com números diferentes (não se sabe a razão oficial dessas mudanças de numeração), até, após 35 reedições, seu congelamento, em 2001, sob o nº 2180-35. A EC 32/01, em seu art. 2º, transformou essas medidas provisórias em permanentes, estabilizadas até ulterior deliberação legislativa.

Interessante que o prof. Scarpinella Bueno aduz que as novidades introduzidas na Lei 8437/92 não afetavam o mandado de segurança, daí a razão para a edição de uma MP específica no ano de 2000 cujo o único propósito fora estender ao MS as novidades da lei 8437. A MP 2180-35/01 apenas conservou esses dispositivos, na forma em que foram criados.

estaria incluído na previsão do agravo de instrumento da lei 8437/92, aplicável ao mandado de segurança.

Assim, remanesce para nós, a lacuna legislativa acerca da possibilidade de aviamento de agravo interno de decisão monocrática de relator ou presidente de Tribunal, em sede de mandado de segurança. Já que, repita-se, o agravo interno não estaria englobado na previsão dos §§ 5º e 6º do art. 4º da lei 8437/92.

Reservou-se, para os próximos tópicos, a análise dos principais argumentos jurisprudenciais acerca da possibilidade de aviamento de agravo interno das decisões monocráticas em sede, de mandado de segurança, de competência originária de Tribunal.

São fartos os fundamentos utilizados pelos tribunais superiores a legitimar o agravo interno em sede de *mandamus*, principalmente antes da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001.

Veja que o estudo desses argumentos se justifica não só porque não coadunamos com a corrente que enxerga na Medida Provisória 2.180-35 a solução definitiva desta problemática, mas, principalmente, porque é preciso perquirir o âmago desta solução, tendo em vista que, antes mesmo da referida medida provisória, já se vinha permitindo o aviamento destes agravos internos. Quais, indaga-se, desses argumentos, utilizados pelos Tribunais para permitir o agravo interno, seriam legítimos?

Apresentar-se-á, a seguir, o que entendemos ser a justificativa - mor, principal da possibilidade de agravo interno das decisões de relatores, afastando de uma só vez os argumentos impróprios e as dúvidas sobre a admissibilidade deste agravo linear.

IV - DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL.

O STJ quando instado a manifestar-se acerca da possibilidade de agravos internos de decisões do relator em **sede de recursos**, ainda que não previstos, proferiu votos no sentido de que o art. 39 da Lei nº 8.038/90²⁴, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo

²⁴ Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, aos demais tribunais pátrios, ainda que inexista previsão no Regimento Interno do Tribunal de Segundo grau de jurisdição.²⁵

Trata-se de uma maneira encontrada pelo Superior Tribunal de Justiça para materializar o princípio constitucional da colegialidade das decisões, pelo qual toda questão submetida a tais órgãos do Poder Judiciário devem ser passíveis de análise pelo colegiado. Isto significa que, ainda que sejam admitidas as decisões singulares ou monocráticas, a serem proferidas exclusivamente pelo relator, as partes têm o direito assegurado de que terão a possibilidade de levar a questão à Câmara ou Turma, mediante interposição de agravo no próprio Tribunal.

Parte da doutrina compartilha desse entendimento, conforme se pode verificar das palavras de EDUARDO TALAMIN, para quem “em qualquer caso, a atuação isolada do integrante do tribunal submete-se a uma condicionante para que seja compatível com a Constituição. Terá de existir – sob pena de inconstitucionalidade – mecanismo que permita a conferência, por parte do órgão colegiado, do correio desempenho da atividade delegada. As partes necessariamente terão de dispor de um instrumento que lhes permita levar as decisões individuais do relator ao órgão colegiado. Essa é a forma de verificar se o relator correspondeu, na prática do ato que lhe foi delegado, ao pretendido pelo órgão colegiado.”²⁶

Para essa corrente, o § único do artigo 527 cuja nova redação foi trazida pela Lei 11.187/05, é inconstitucional. Ao dispor que as decisões proferidas singularmente pelo relator do agravo de instrumento que converterem tal recurso em agravo retido, ou que atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou conceder a antecipação da tutela recursal, somente poderão ser reformadas no momento em que for julgado o agravo, salvo nos casos em que o relator reconsiderar tal decisão, vedou expressamente a interposição do agravo interno contra tais decisões, prática que era comum e permitida até a entrada em vigor da Lei 11.187/05.

A norma do artigo 527, parágrafo único, do CPC, impede que as partes busquem a reforma de decisão singular do relator pelo respectivo colegiado. E, por isso, tal vedação é inconstitucional, uma vez que atribui ao relator do caso poderes absolutos.

²⁵ AgRg no AG n. 556508/TO

²⁶ Decisões individualmente Proferidas por Integrantes dos Tribunais: Legitimidade e Controle (Agravo Interno)”, in NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 10.352/2001*; São Paulo : RT, 2002, p.181

Para alguns doutrinadores, a inconstitucionalidade decorre do princípio do duplo grau de jurisdição que seria um princípio constitucional a significar a possibilidade de os Tribunais reexaminarem as decisões proferidas pelos juízes inferiores.

Para o professor Cássio S. Bueno²⁷, seguidor da corrente que enxerga uma constitucionalidade no princípio do duplo grau de jurisdição, todas as interlocutórias são recorríveis²⁸ e, no âmbito dos Tribunais, todas interlocutórias proferidas monocraticamente são contrastáveis pelo colegiado, sendo, portanto, inconstitucional o parágrafo único do art. 527 do CPC.

Contudo, entendemos que a inconstitucionalidade do supra-citado dispositivo decorre do princípio do juiz natural da causa. Dessa forma, o princípio da colegialidade das decisões nada mais é do que uma faceta do princípio do juiz natural. O Tribunal é o juiz natural da causa, muitas das vezes, conquanto a decisão definitiva remanesça da competência de um colegiado, situações concretas que demandassem uma reação imediata do Judiciário, através do relator, significariam, na prática, a delegação absoluta da competência constitucional do Tribunal para o relator, já que o efeito normal do tempo do processo seria, deveras, deletério para o direito material deduzido em juízo.

Como dito anteriormente, as tutelas de urgência, na grande maioria das vezes, são responsáveis pela verdadeira e efetiva tutela do direito material. A possibilidade de um relator, através de uma decisão monocrática, decidir sem que haja a possibilidade de recurso, significaria a retirada da competência constitucional do Tribunal (colegiado) de exercer jurisdição naquele determinado caso concreto. Pois, por mais que caiba ao colegiado a decisão definitiva, a mesma poderá não ter o efeito desejado pela parte em função dos efeitos nocivos do tempo.

Assim, o cabimento de agravo das decisões monocráticas do relator ou presidente de Tribunal é uma decorrência do princípio da colegialidade das decisões ou do juiz natural da causa.

Uma demonstração bastante interessante da incorporação deste princípio nos tribunais superiores foi o cancelamento das súmulas 506 e 217 do STF e STJ, respectivamente. Demonstrar-se-á que, a despeito da regulação legal do agravo interno pela

²⁷ SCARPINELLA BUENO, Cássio. A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às leis n. 11.187, de 2005 e 11.232 de 2005. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2006.v.1, pg. 88.

²⁸ Seria um princípio constitucional apenas para o processo civil, já que o autor coloca em outro patamar o processo do trabalho, o rito dos juizados, lei de execução fiscal, procedimentos que prevêm decisões

lei 8437/92 não ter sido estendida ao rito do mandado de segurança pela Medida Provisória 2.180-35, o princípio da colegialidade das decisões transmutou essa realidade, não havendo, hoje, de se falar em decisão monocrática irrecorrível em sede de tribunais.

IV.1 - O CANCELAMENTO DAS SÚMULAS 506 DO STF E 217 DO STJ E O PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE DAS DECISÕES.

Os enunciados das súmulas 506 e 217 do STF e STJ, respectivamente, expressavam a irrecorribilidade das decisões liminares dos presidentes destes Tribunais que *negavam* o pedido de suspensão da liminar em mandado de segurança. Cabendo agravo interno apenas das decisões que deferiam a suspensão de segurança.

A Medida Provisória n° 2.180-35/01 acrescentou o §1° ao art.4° da Lei 4348/64 prevendo um ‘novo’ pedido de suspensão de segurança, cabível justamente nas hipóteses, dantes irrecorríveis, aludidas acima, de *indeferimento* do primeiro pedido de suspensão.

Antes do novo pedido de suspensão, era bastante difícil para o Poder Público contrastar a decisão do Presidente que *negava* o primeiro pedido de suspensão de segurança. Isso ocorria porque o art. 4° da lei 4348/64 só previa o agravo interno das decisões presidenciais que *suspendessem* a execução das liminares concedidas; não prevendo qualquer meio de impugnação das decisões que *negassem* o pedido de suspensão.²⁹

Com o novo pedido de suspensão de segurança uma situação bastante inusitada surgiu, a possibilidade inédita de se chegar aos Tribunais Superiores recorrendo-se de uma *decisão monocrática* que negou o primeiro pedido de suspensão; já que não cabe agravo interno dessas decisões em sede de mandado de segurança.

Para as ações cautelares (regidas pela lei 8437/92) e os pedidos de antecipação de tutela formulados contra o Poder Público (regido pela lei 9494/97) há o expresse reconhecimento do cabimento de agravo do ato presidencial que *nega* o pedido de suspensão de segurança.

interlocutórias irrecorríveis.

²⁹ O agravo interno previsto no §3° do art. 4° da lei 8437/92 não é aplicável ao rito do mandado de segurança. Isto decorre do fato de que o §2° do art. 4° da lei 4348/64 não ter incluído o referido § 3° no âmbito de incidência de seu procedimento. Conclui-se que este agravo não se aplica ao mandado de segurança porque ausente qualquer remissão expressa

Dessa forma, apenas em sede de mandado de segurança, haveria a possibilidade de se chegar aos tribunais superiores através de uma *decisão monocrática* (a que nega o pedido de suspensão), já que em qualquer outra situação, concedendo ou *negando* medida cautelar (8437/92) ou antecipação de tutela (9494/97), caberá agravo interno; sendo imprescindível para o ‘novo’ pedido de suspensão criado pelo §4º do art. 4º da Lei 8437/92 que haja o esgotamento das vias ordinárias, ou seja, o agravo interno, em qualquer hipótese, é imprescindível caso se pretenda utilizar do novo pedido de segurança.

Essa situação sofreu uma importante alteração com o cancelamento das súmulas 506 e 217 do STF e STJ respectivamente.

Trata-se da manifestação concreta do princípio da colegialidade das decisões, já que ilide-se a possibilidade da irrecorribilidade das decisões monocráticas em sede de Tribunal ou a possibilidade de uma decisão monocrática representar o entendimento final do Tribunal. O novo pedido de suspensão de segurança só caberá do acórdão do Tribunal, da decisão colegiada.

Conquanto, através da análise da legislação pertinente, a única conclusão que se possa chegar, seja pela irrecorribilidade da decisão monocrática que *denegue* o pedido de suspensão de liminar exarada em sede de mandado de segurança, o princípio constitucional da colegialidade (juiz natural) demanda uma interpretação *contra legem* nesse caso; a permitir o agravo interno também dessas decisões.

O professor Cássio S. Bueno expõe de forma bastante interessante esta situação:

“...supondo que o art. 4º, caput, da lei 4.348/64 diz menos do que o sistema processual civil atualmente vigente quer que ele diga, isto é, que cabe agravo interno tanto da decisão que negar o pedido de suspensão, há, ainda, espaço para prevalecimento das conclusões que ocupam, para os fins de exposição o item precedente? É dizer: se é indeferido pedido de suspensão do Poder Público pelo Presidente do Tribunal de segundo grau de jurisdição, é dado a ele, desde logo, requerer ‘nova’ suspensão (o pedido de suspensão da não suspensão) perante o Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou, ao contrário – a partir da nova diretriz jurisprudencial daqueles Tribunais Superiores -, faz-se mister que, antes do novo requerimento, seja interposto um agravo interno, a exemplo do sistema do art. 4º da lei n.º 8437/92?

Penso que, à luz da nova diretriz jurisprudencial inaugurada com a revogação das referidas súmulas, a única resposta correta a estas questões é **no sentido de que o agravo interno faz-se necessário**, não só porque sua prévia interposição é a única forma de garantir a ‘paridade de sistemas’ tão enaltecida nos julgamentos que levaram ao cancelamento das súmulas 506 e 217, mas também porque esta solução é a que melhor se afina ao entendimento, daqueles mesmos Tribunais, de que sua função revisora pressupõe o ‘esgotamento das vias ordinárias’, isto é, a necessidade de interposição e julgamento prévio de todos os recursos perante os Tribunais de

segundo grau de jurisdição que tenham aptidão para manter ou reformar a decisão a ser impugnada perante os Tribunais Superiores.” (*grifos nossos*)³⁰

V - CONCLUSÃO

Para o desiderato de abordar de forma mais completa o tema, procedeu-se uma análise pormenorizada do tratamento pretoriano, especificamente do STJ e do STF, sem, contudo, deixar de abordar os principais posicionamentos doutrinários acerca do assunto.

Nesse propósito, passa-se a fixar, de forma sucinta, as principais conclusões do estudo.

O *mandamus* tem procedimento próprio e só admite recursos e incidentes que se adaptem ao seu perfil constitucional, o que não significa ser incabível a aplicação subsidiária do CPC. É cabível, desde que respeite essa premissa, a de o mandado de segurança tem rito específico e célere, não comportando incidentes que lhe retirem a feição de remédio constitucional pronto, rápido e eficaz.

A posição clássica, para a qual a lacunosidade da lei especial em relação à recorribilidade de interlocutórias no bojo do *writ* teria sido proposital, em função da celeridade do rito, não encontra, atualmente, sustentabilidade. Tal proposição justifica-se em face das sucessivas reformas legais que alteraram o panorama legal de forma a adequar e/ou prever expressamente recursos dessas decisões, sem, contudo, afetar a celeridade e especialidades constitucionais do rito.

De modo que, tanto em sede de competência originária, quanto em 1º grau, há possibilidade de agravo³¹ da decisão liminar. Sendo que em 1º grau, tal possibilidade surgiu em 1995, com a lei n.º 9.139 que introduziu circunstanciais alterações no agravo de instrumento. Essas alterações adequaram o recurso ao rito célere do mandado de segurança.

Em sede de Tribunais, discordamos do argumento, bastante difundido, de que somente a partir de 2001, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, teria sido admissível o agravo interno das decisões liminares.

A supra-mencionada Medida Provisória alterou os §§ 5º e 6º do art. 4º da Lei n.º 8.437/92 aplicáveis ao MS, mercê do § 2º do art. 4º da Lei 4348/64, passando a prever,

³⁰ SCARPINELLA BUENO, Cássio. *O Poder Público em juízo*. 4. ed. rev. atual. e ampl. – SP: Saraiva, 2008, pg. 124.

³¹ Deve-se registrar a opinião do especialista no assunto, o Professor Dr. Marcelo Abelha Rodrigues, no sentido de que o agravo regimental seria espécie do gênero agravo, sendo que processado nos tribunais. *in* Mandado de Segurança – Liminar – recorribilidade. In RP 78/251 et seq.

expressamente, a admissibilidade do agravo de instrumento das decisões interlocutórias em sede de mandado de segurança. A premissa indispensável, para a lógica desse argumento, é a de que o agravo interno é espécie do gênero agravo, tendo natureza ontológica de recurso. Premissa esta, que discordamos.

O agravo interno não é recurso. Trata-se de um meio de integração de decisão, matéria procedimental, que pode ser tratado tanto pelo CPC, quanto pelo Regimento Interno de forma autônoma e específica.

O Regimento Interno tem força de lei, é uma norma originária, e pode revogar o CPC. As normas do Código de Processo Civil têm a mesma hierarquia das normas previstas no Regimento Interno. A prevalência de uma ou de outro dependerá apenas da matéria regulada.

Portanto, caso o Regimento Interno de um determinado Tribunal preveja agravo interno de **todas** as decisões do relator e ou presidente, sua admissibilidade será imperiosa, ainda que em sede de mandado de segurança. Não obstante, nos casos em que o Regimento Interno especifique as hipóteses de cabimento do agravo interno, como o faz o CPC, em seu §1º do art. 557, entendemos atécnicamente, data vênica, o argumento de que seria possível, através de uma interpretação sistemática, ampliar hipóteses de incidência.

Tal fundamento não encontra respaldo no ordenamento jurídico, já que banaliza as hipóteses de cabimento do agravo regimental taxativamente previstas no Código, além de fazer tábula rasa das diferentes situações de competência delegada, pelo Tribunal, ao relator.

Na verdade, acreditamos que o principal fundamento a legitimar a impugnação de todas as decisões liminares em sede de Tribunal, inclusive no bojo do mandado de segurança, advém do princípio da colegialidade das decisões.

Trata-se de uma faceta do princípio do juiz natural da causa; o Tribunal (leia-se um colegiado) é o juiz natural da causa, muitas das vezes, conquanto a decisão definitiva remanesça da competência de um colegiado, situações concretas que demandem uma reação imediata do Judiciário, através do relator, significariam, na prática, a delegação absoluta da competência constitucional do Tribunal para o relator.

As tutelas de urgência, na grande maioria das vezes, são responsáveis pela verdadeira e efetiva tutela do direito material. A possibilidade de um relator, através de uma decisão monocrática, decidir, sem que haja a possibilidade de contraste, significaria a retirada da competência constitucional do Tribunal (colegiado) de exercer jurisdição naquele

determinado caso concreto. Pois, por mais que caiba ao colegiado a decisão definitiva, a mesma poderá não ter o efeito desejado pela parte em função dos efeitos deletérios do tempo.

Uma demonstração concreta pelos tribunais superiores da aplicação do princípio constitucional da colegialidade das decisões foi o cancelamento das súmulas 506 e 217 do STF e STJ, respectivamente. Conquanto a legislação pertinente não permita concluir pela possibilidade de se recorrer da decisão monocrática que *denegue* o pedido de suspensão de liminar exarada em sede de mandado de segurança, o princípio constitucional da colegialidade (juiz natural) demanda uma interpretação *contra legem* nesse caso; a permitir o agravo interno também dessas decisões, daí o cancelamento das supra aludidas súmulas.³²

VI – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abelha Rodrigues, Marcelo. *Elementos de direito processual civil*. 2.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000. v. 1.

_____. *O recurso de agravo no incidente de suspensão de segurança requerido ao presidente do Tribunal*. In: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Suspensão de segurança – sustação de eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, 2. ed. 2005.

Ataliba, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 5. ed. São Paulo, Malheiros Ed., 1995.

Cheim Jorge, Flávio, Didier Jr., Fredie & Abelha Rodrigues, Marcelo. *A nova reforma processual*. São Paulo, Saraiva, 2002.

Cheim Jorge, Flávio. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Fiss, Owen. *Um Novo Processo Civil: estudos norte americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*. Carlos Alberto de Salles – coordenador da tradução, São Paulo: RT2004.

Itagiba, Nogueira Ivair. *O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira* (1946). Gráfica Tupy Ltda, 1947.

Moreira, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565* - Rio de Janeiro, 2003.

³² O STF, portanto, precisa rever o enunciado de sua súmula de n.º 622, por uma necessidade lógico-argumentativa, tendo em vista, o já reconhecido pelo Supremo, princípio constitucional da colegialidade e a revogação da súmula de n.º 506.

Negrão, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 30. ed. São Paulo, Saraiva, 1999.

Northfleet, Ellen Gracie. *Suspensão de sentença e de liminar*. *Revista de Processo*, v. 97, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

Pontes de Miranda, Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo VII. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Scarpinella Bueno, Cássio. *A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às leis n. 11.187, de 2005 e 11.232 de 2005*. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2006.v.1.

_____. *Liminar em mandado de segurança: um tema com variações*. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Mandado de segurança*. 1. ed. São Paulo, Saraiva, 2002; 3.ed. SP, Saraiva, 2007.

_____. *O Poder Público em juízo*. 4. ed. rev. atual. e ampl. – SP: Saraiva, 2008.

Sidou, J.M. Othon. *Habeas Corpus, mandado de segurança, ação popular – As garantias ativas dos direitos coletivos*. Rio de Janeiro, Forense, 1983.